



# Informativo TRE/AC

Ano XII, Número XI Rio Branco-AC, novembro de 2014.

## Acórdãos

### **Propaganda partidária – Inserções estaduais em rádio e televisão – Requisitos legais não preenchidos – Pedido indeferido.**

1. O não preenchimento dos requisitos do art. 57, I, “a”, da Lei 9.096/95 pelo partido político impede a concessão da utilização de tempo em inserções estaduais nas emissoras de rádio e televisão.

2. Pedido indeferido.

*Propaganda Partidária n. 57-94 – classe 27; Relator: Juiz Lois Arruda; em 7.11.2014.*

### **Prestação de contas anual – Pagamento de juros e multas com recursos do Fundo Partidário – Irregularidade – Art. 44 da Lei nº 9.096/95 – Aprovação com ressalvas.**

1. A aplicação dos recursos do Fundo Partidário tem destinação legal expressa, só podendo ser utilizado para custeio das despesas relacionadas no art. 44, incisos I, II, III, IV e V, da Lei n. 9.096/95, sendo certo que tais dispositivos não conferem legitimidade ao Partido Político para efetivar pagamento de quaisquer juros, multas, encargos financeiros ou correção monetária relacionados às suas obrigações inadimplidas.

2. Tratando-se, no caso, de utilização de recursos do Fundo Partidário para pagamento de juros e multa em valor reduzido, o qual já foi ressarcido ao erário no curso da Prestação de Contas, e não havendo nenhuma outra irregularidade a macular, ainda que formalmente, os cálculos analisados, há que se aprovar as contas apresentadas, com ressalva.

*Prestação de Contas n. 12-90 – classe 25; Relator: Juiz Lois Arruda; em 19.11.2014.*

### **Prestação de contas anual – Partido político – Exercício financeiro de 2013 – Falhas que comprometem a confiabilidade e a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral – Desaprovação das contas.**

Desaprova-se a prestação de contas, diante das irregularidades detectadas, que, após diligências, não foram sanadas pelo ente partidário.

*Prestação de Contas n. 61-34 – classe 25; Relator: Juiz Lois Arruda; em 19.11.2014.*

## Destaques

### **RESOLUÇÃO N. 1.692/2014**

*(Instrução n. 54-42.2014.6.01.0000 – classe 19)*

*Altera os artigos 24, 25 e 26 da Seção XI da Resolução TRE/AC n. 1.684, de 4 de junho de 2014, relativamente às prestações de contas de campanha.*

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso XXVIII, do Regimento Interno,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Os arts. 24, 25 e 26 da Resolução TRE/AC n. 1.684, de 4 de junho de 2014, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24 . . . . .  
§ 4º Apresentada a prestação de contas sem advogado constituído, deverá o interessado ser notificado por fax, por outro meio idôneo ou pessoalmente, mediante comparecimento em Secretaria ou por oficial de justiça, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularizar sua representação. Caso não suprida a omissão, as contas serão consideradas como não apresentadas.” (NR)

“Art. 25. Havendo necessidade de diligências para a regular instrução do processo de prestação de contas, a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria poderá requisitá-las ao interessado, caso em que este deverá ser notificado por publicação no Diário da Justiça Eletrônico (caso haja advogado constituído nos autos), por fax, por outro meio idôneo ou por oficial de justiça, para cumprimento, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.” (NR)

“Art. 26 . . . . .  
§ 1º Emitido o parecer técnico conclusivo de que trata o § 3º do art. 49 da Resolução TSE n. 23.406/2014, os autos da prestação de contas devem, independentemente de despacho do relator, ser enviados com vista ao Ministério Público Eleitoral, que deverá emitir parecer no prazo de 48 horas (art. 53 da Resolução TSE n. 23.406/2014).

§ 2º Ante a determinação legal de que sejam publicadas até 8 (oito) dias antes da diplomação as decisões que julgarem as contas dos candidatos eleitos (Lei n. 9.504/97, art. 30, § 1º), as prestações de contas desses candidatos deverão ser incluídas em pauta a ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico

até o dia anterior ao julgamento, pelo menos. Relativamente aos demais candidatos, observar-se-á a regra contida no art. 43 do Regimento Interno do TRE/AC.

§ 3º Para os fins do disposto no art. 59 da Resolução TSE n. 23.406/2014 e no art. 22, § 4º, da Lei n. 9.504/97, em caso de desaprovação de prestações de contas, o Ministério Público Eleitoral indicará, oralmente (na própria sessão de julgamento) ou por escrito, os feitos dos quais pretende obter cópias. A ausência de manifestação do Procurador Regional Eleitoral não impede que o relator, observando a presença de indícios de ilícitos eleitorais nas prestações de contas, determine o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

§ 4º Caso não sejam apresentadas as contas finais até o término do prazo para entrega das prestações de contas relativas ao segundo turno, a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria informará as omissões constatadas à Secretaria Judiciária, para a notificação prevista no artigo 38, § 3º, da Resolução TSE n. 23.406/2014.

§ 5º Sendo as contas julgadas não prestadas e intempestivamente apresentadas, serão enviadas à Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria, para a manifestação prevista no artigo 54, § 2º, da Resolução TSE n. 23.406/2014, devendo ser encaminhadas posteriormente ao Ministério Público.” (NR)

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 26 de novembro de 2014.

Desembargador **Adair José Longuini**  
Presidente e relator

Desembargador **Samoel Martins Evangelista**  
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Juiz **Elcio Sabo Mendes Júnior**  
Membro

Juiz **Lois Carlos Arruda**  
Membro

Juiz **Náiber Pontes de Almeida**  
Membro

Juiz **José Teixeira Pinto**  
Membro

Juiz **Antônio Araújo da Silva**  
Membro

Dr. **Fernando José Piazenski**  
Procurador Regional Eleitoral

## **RESOLUÇÃO N. 1.693/2014**

(Instrução n. 1862-82.2014.6.01.0000 – classe 19)

**Altera o § 6º do art. 9º da Resolução TRE/AC n. 1.652, de 16 de agosto de 2011.**

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso XXVIII, do Regimento Interno e considerando os termos do Ofício n. 137, de 29 de outubro de 2014, da Corregedoria Regional Eleitoral deste Tribunal,

### **R E S O L V E:**

Art. 1º O § 6º do art. 9º da Resolução TRE/AC n. 1.652, de 16 de agosto de 2014 (alterada pelas Resoluções TRE/AC de números 1.669, de 26 de fevereiro de 2013, e 1.678, de 23 de agosto de 2013), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º .....  
§ 6º As requisições que já estavam em vigor no dia 26 de fevereiro de 2013, data da expedição da Resolução n. 1.669, terão essa data como termo final do primeiro período de requisição, admitindo-se, assim, mais 4 (quatro) anos de prorrogação.” (NR)

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 26 de novembro de 2014.

Desembargador **Adair José Longuini**  
Presidente e relator

Desembargador **Samoel Martins Evangelista**  
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Juiz **Elcio Sabo Mendes Júnior**  
Membro

Juiz **Lois Carlos Arruda**  
Membro

Juiz **Náiber Pontes de Almeida**  
Membro

Juiz **José Teixeira Pinto**  
Membro

Juiz **Antônio Araújo da Silva**  
Membro

Dr. **Fernando José Piazenski**  
Procurador Regional Eleitoral